



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19647.004252/2005-53</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.520 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO.

Nos termos das normas regimentais do CARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Dessa forma, e considerando que a decisão recorrida aplicou o mesmo entendimento que foi objeto da Súmula CARF nº 228 (“*A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios*”), o recurso especial não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Higino Ribeiro de Alencar** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Jandir José Dalle Lucca, Semíramis de Oliveira Duro, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 204/218) interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o acórdão nº **1301-006.896** (fls. 189/193), o qual julgou o recurso voluntário improcedente com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A utilização do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, como a retificação posterior das declarações fiscais e posterior quitação.

COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. LEGALIDADE.

A compensação de tributo será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais, sendo legal a aplicação da sistemática da imputação proporcional.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi admitido parcialmente, nos seguintes termos (fls. 276/287):

[...]

O recurso especial questiona o entendimento adotado pelo Acórdão nº 1301-006.896 e defende a existência de divergência jurisprudencial, no âmbito do CARF, a respeito das seguintes matérias:

**a) Aplicação da denúncia espontânea na compensação;**

**b) Ilegalidade da imputação proporcional.**

[...]

Não há, portanto, qualquer divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas em relação à matéria “aplicação da denúncia espontânea na compensação”, que não deve ter seguimento por não atender aos requisitos recursais previstos no art. 118 do RICARF/2023.

Passando à **segunda matéria** abordada no recurso especial, relacionada à ilegalidade da aplicação do método da imputação proporcional, a contribuinte traz as seguintes considerações (destaques do original):

[...]

A recorrente relata que o acórdão recorrido, além de manter a cobrança da multa de mora sobre os débitos declarados em DCOMP, entendeu que a aplicação do método da imputação proporcional de principal, multa e juros é procedimento regular que encontra amparo no CTN.

Tal entendimento estaria em conflito com o encontrado em decisões como o Acórdão nº 9101-001.233 (proferido pela 1ª Turma da CSRF), que defende que, a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, *“seria incabível a aplicação do método da imputação proporcional, diante do fato de que a legislação determina que eventuais consectários legais decorrentes do recolhimento em atraso de tributo devem ser exigidos por intermédio de auto de infração”*.

Expostas as considerações feitas pela contribuinte quanto à segunda matéria recorrida, passa-se à sua análise.

[...]

O acórdão recorrido de fato entende que a aplicação do método da imputação proporcional dos pagamentos é legal por encontrar fundamento nos arts. 163 e 167 do CTN, c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Assim, a compensação dos débitos deve ser acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Já o Acórdão nº 9101-001.233, único paradigma indicado para a matéria, expõe o entendimento de que, *“a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, que instituiu nova disciplina para exigência dos pagamentos em atraso sem os acréscimos de juros e multa de mora, é inaplicável o método da imputação proporcional”*.

Registre-se que o acórdão paradigma cuida não de compensação de tributos, mas de pagamentos postergados, contexto em que conclui que, *“[n]a apuração do quantum devido, deve-se considerar, como valor do imposto ou contribuição postergados, a totalidade dos valores pagos no período subsequente, sem a dedução dos juros e multa de mora”*. Além disso, a análise ali empreendida visou a validar o procedimento adotado pela Fiscalização, que teria considerado, nos valores lançados, a totalidade do imposto e da contribuição cujos pagamentos foram postergados, sem o destaque dos juros e da multa de mora.

De toda forma, tais distinções em face do caso dos presentes autos não são suficientes para inviabilizar a caracterização do dissídio arguido pela recorrente, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigma efetivamente apresentam entendimentos divergentes a respeito da possibilidade de aplicação do método da imputação proporcional após o início da vigência da Lei nº 9.430/1996. A matéria deve, portanto, ter seguimento.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 118 do RICARF/2023, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pela contribuinte TIM S/A, para que seja rediscutida a matéria “**ilegalidade da imputação proporcional**”.

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões às fls. 304/309.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

Conforme relatado, o acórdão recorrido considerou *legal a aplicação da sistemática da imputação proporcional*.

O sujeito passivo contesta tal conclusão, indicando que o Acórdão paradigma (**9101-001.233**), em sentido oposto, decidiu que seria inaplicável o método da imputação proporcional a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996.

Ocorre que, em momento posterior aos julgados ora cotejados (acórdãos recorrido e paradigma), foi editada a Súmula CARF nº 228, aprovada pelo *Pleno da CSRF* em sessão de 05/09/2025, que assim dispõe:

A imputação proporcional é o único método admitido pelo Código Tributário Nacional para determinação dos valores devidos em face de recolhimento ou compensação de débitos em atraso, quando não computada a integralidade dos acréscimos moratórios.

Acórdãos Precedentes: 9101-007.190, 9101-007.100, 9101-005.994, 9101-005.884, 9101-005.093, 9303-010.056, 9101-004.127

Como se verifica, o entendimento proferido na decisão aqui recorrida está alinhado ao que restou positivado na Súmula CARF nº 228, fato este que, com fundamento nas normas regimentais a seguir indicadas, enseja o não conhecimento recursal.

RICARF/2015 (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015):

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

**§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

**RICARF/2023 (aprovado pela Portaria MF nº 1.624, de 21 de dezembro de 2023):**

Art. 118 – Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

**§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**

Nesse sentido, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**